

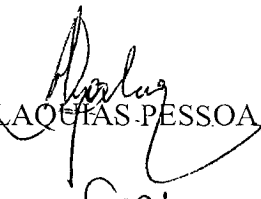


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000684/2003-98
Recurso nº 865.421
Resolução nº **1102-00.027 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21/02/2011
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente BANCO BEG S.A.
Recorrida 4ª TURMA DRJ-BSB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora

EDITADO EM:08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório e voto.

Trata-se de Declaração de Compensação PER/DCOMP com base em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.752.659,08, com débitos diversos de IRPJ, IRRF e CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003, parcialmente homologada através do Despacho Decisório n.º 762-DRF/GOI (fls. 146), em razão da ausência de recolhimento e de informação em DCTF das estimativas referentes aos meses de abril e maio de 2001 e da não comprovação de parte das retenções do imposto na fonte, resultando saldo negativo de R\$ 65.657,97.

Cientificada da parcial homologação do pleito compensatório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 210/214), informando que cometeu equívoco ao esclarecer a origem da quitação das estimativas de abril e maio de 2001, porquanto teriam sido compensadas com o saldo negativo apurado em 2000, consoante Termo de Intimação vinculado ao Processo Administrativo n.º 10120.901813/2006-18 que anexa à Manifestação e defende que a ausência de DCTF seria mero descumprimento de obrigação acessória que não teria o condão de afastar seu direito ao crédito.

No tocante à glosa do IRRF, informa que o valor de R\$ 109.328,22 teria sido noticiado em ofício expedido pelo próprio INSS e que os valores retidos pela sociedade BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não teriam sido informados em DIRF's por equívoco e requer seja reconhecida a retenção de ofício no valor de R\$ 57.678,01, por se tratar de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e por já ter finalizado o prazo para apresentação de retificadora.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que não teriam sido pagas nem compensadas as estimativas dos meses de abril e de maio de 2001, conforme fl. 135, do Despacho Decisório, esclarecendo que o saldo negativo do ano de 1999 teria sido analisado no processo 10120.000481/00-51, que resultou em compensação com débitos próprios e de terceiros e finaliza ratificando a glosa do IRRF em razão da ausência de comprovação e também da liquidez e certeza do crédito, como requer o art. 170, do CTN.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso (fls. 280/289), informando que cometeu novo equívoco ao informar que as estimativas de abril e maio de 2001 teriam sido compensadas no processo 10120.000481/00-51, haja vista que teriam sido compensadas com saldo negativo apurado em 2000, apresentando Termo de Intimação vinculado ao Processo Administrativo n.º 10120.901813/2006-18, repetindo, ainda, que a ausência de informação em DCTF seria mero erro formal incapaz de afastar o seu direito ao crédito e que, por força do princípio da verdade material, tal erro poderia ser corrigido.

Após repetir os argumentos suscitados na Manifestação quanto à glosa do IRRF, a Recorrente pugna por diligência para a comprovação de quitação das estimativas e retenções sofridas.

A Recorrente insiste na efetiva quitação das estimativas através de compensação nos autos do processo administrativo n.º 10120.901813/2006-18, trazendo à colação resposta à Termo de Intimação (fls. 225 e 309) e Declaração sobre a destinação do crédito apurado (fls.



226 e 310) e reconhece ter deixado de cumprir obrigação acessória ao preencher de forma equivocada a DCTF.

O erro no preenchimento de DCTF não tem o condão de afastar em definitivo o direito ao crédito decorrente do recolhimento de estimativas para apuração do saldo negativo do exercício, contudo é necessário a comprovação inequívoca da quitação das estimativas, o que apenas poderia ser feito através de análise do processo administrativo .º 10120.901813/2006-18.

Por outro lado, a glosa do IRRF decorrente da ausência de assinatura do Ofício do INSS trazido fls. 230/231 e 312/313 e da não comprovação do recolhimento do imposto pela BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fl. 315) demonstram ser possível que tais tributos tenham sido recolhidos

Em homenagem ao princípio da verdade material e em decorrência de indícios que tornam possível terem sido quitadas as estimativas que compõem o saldo negativo a ser compensado e terem sido retidos e recolhidos o IRRF, proponho a conversão do feito em diligência a fim de que autoridade fiscal averigue a veracidade de tais informações.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO